



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 122/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

Substitutivo nº 01 ao PL 122/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Proíbe o consumo de cigarros, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas instituições de saúde públicas e privadas do Município de Sorocaba."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo, com ressalvas (fls. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa, os arts. 3º e 4º da proposição padecem de inconstitucionalidade, vejamos:

- O art. 3º prevê, em caso de resistência, a requisição da força policial para retirar do local eventual infrator da norma, o que afronta o Princípio da Legalidade, posto que a conduta de fumar não caracteriza fato típico penal. Logo, somente poderia ser requisitado o auxílio da Guarda Civil Municipal, no caso de instituições públicas de saúde.
- Quanto ao art. 4º, a multa prevista apenas poderá ser aplicada ao ente privado, visto que não pode o município fiscalizar e autuar a si próprio.

Deste modo, visando sanar tais inconstitucionalidades, esta Comissão de Justiça, nos termos do art. 41 do RIC, propõe as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 3º do Substitutivo 01 ao PL 122/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão e qualquer pessoa poderá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, e se necessário, nas instituições públicas de saúde, mediante o auxílio da Guarda Civil Municipal."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda n° 02

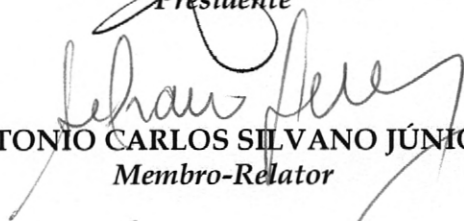
O art. 4º do Substitutivo 01 ao PL 122/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições privadas de saúde que infringirem esta Lei, estarão sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada no caso de reincidência.”

Por todo exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do substitutivo.

S/C., 11 de julho de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro